



DECRETO Nº. 046, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO, AUTARQUIAS DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR VALCIR DONATO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DECRETA:

CAPÍTULO I

Seção I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos Agentes Públicos do Poder Executivo, Legislativo e Autarquias das Fundações do Município de Itaúba/MT, com as seguintes finalidades:

- I. Tornar claras as regras éticas de conduta dos agentes da Administração Pública municipal, lotados no âmbito do Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações, sejam na Administração Direta ou Indireta, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo decisório governamental;
- II. Contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública municipal, a partir do nível hierárquico superior;
- III. Preservar a imagem e a reputação do administrador público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;
- IV. Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício do cargo público;
- V. Minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional dos agentes públicos da Administração Pública municipal; e
- VI. Criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do agente público.



Art. 2º São princípios fundamentais a serem observados pelos servidores públicos civis do Poder Executivo, Legislativo e Autarquias das Fundações, abrangidos por este código:

- I. Interesse público - os servidores públicos devem tomar suas decisões considerando sempre o interesse público. Não devem fazê-lo para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;
- II. Integridade - os servidores públicos devem agir conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste código e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;
- III. Imparcialidade - os servidores públicos devem se abster de tomar partido em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;
- IV. Transparência - as ações e decisões dos agentes públicos devem ser transparentes, justificadas e razoáveis;
- V. Honestidade - o servidor é corresponsável pela credibilidade do serviço público, devendo agir sempre com retidão e probidade, inspirando segurança e confiança na palavra empenhada e nos compromissos assumidos;
- VI. Responsabilidade - o servidor público é responsável por suas ações e decisões perante seus superiores, sociedade e entidades que exercem alguma forma de controle, aos quais devem prestar contas, conforme dispuser lei ou regulamento;
- VII. Respeito - os servidores públicos devem observar as legislações, federal, estadual e municipal, bem como os tratados internacionais aplicáveis. Devem tratar os usuários dos serviços públicos com urbanidade, disponibilidade, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de credo, cor, raça, posição econômica ou social;
- VIII. Competência - o servidor público deve buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade.

Art. 3º São princípios éticos que norteiam a conduta ético-funcional dos agentes da Administração Pública municipal, fundações e autarquias:

- I. Moralidade pública;
- II. A integridade, honestidade e decoro;
- III. A impessoalidade, imparcialidade, independência e a objetividade;
- IV. A dignidade humana e o respeito às pessoas;
- V. A legalidade, a transparência e o interesse público;
- VI. A preservação e a defesa do patrimônio público;



- VII. A qualidade e a efetividade do serviço público;
- VIII. A eficiência no gasto público;
- IX. O profissionalismo e a competência;
- X. O sigilo profissional e a segurança da informação; e
- XI. A sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental.

Art. 4º As normas éticas deste Código aplicam-se aos seguintes agentes públicos:

- I. Secretários Municipais, Presidentes e Diretores de Desenvolvimento Humano e de Desenvolvimento Sustentável;
- II. Servidores públicos comissionados nomeados para cargos de Direção e Assessoramento Superior ou de Direção e Assessoramento Intermediário e Presidente;
- III. Membros dos Conselhos Municipais;
- IV. Estagiários;
- V. Servidores públicos titulares de cargo efetivo;
- VI. Servidores públicos contratados temporariamente; e
- VII. Servidores públicos efetivos que estejam nomeados para funções de confiança e lotados no âmbito do Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações.

Art. 5º No exercício de suas funções, os agentes públicos deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à impessoalidade, à integridade, à moralidade administrativa, à clareza de posições, civilidade, respeito, cooperação e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

§ 1º Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos dos agentes públicos na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

§ 2º Os agentes públicos pertencentes às profissões regulamentadas as quais possuam Códigos de Ética próprios da profissão também se sujeitam a essas normas.

Seção II **DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO**

Art. 6º Sem prejuízo das previsões elencadas no Art. 143 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, é dever do servidor público:



- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal às instituições a que servir;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. Atender com presteza:
 - a. Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b. À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c. Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII. Guardar sigilo sobre assunto de repartição;
- IX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas; e
- XII. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Art. 7º É dever, ainda, do servidor, diante de qualquer situação, verificar se há conflito com os princípios e diretrizes deste código, devendo questionar se:

- I. Seu ato viola Lei ou regulamento;
- II. Seu ato é razoável e prioriza o interesse público; e
- III. Sentiria-se bem, caso sua conduta fosse tornada pública.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, o servidor deverá consultar as respectivas Comissões de Ética.

Seção III DAS VEDAÇÕES

Art. 8º Sem prejuízo das previsões elencadas no Art. 144 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaúba, ao servidor público é vedado:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;



PREFEITURA DE
ITAÚBA
Juntos Podemos Mais

Gestão 2017/2020

- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos públicos;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII. Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X. Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Estado;
- XI. Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII. Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Prefeito Municipal;
- XIV. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV. Proceder de forma desidiosa; e
- XVI. Utilizar pessoa ou recursos materiais em serviços ou atividades particulares.



CAPÍTULO II CONDUTA PESSOAL

Seção I UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 9º Os servidores públicos têm o dever de proteger e conservar os recursos públicos e não poderão usar esses recursos, nem permitir o seu uso, a não ser para os fins autorizados em lei ou regulamento.

Art. 10º São considerados recursos públicos, para efeito deste Código:

- I. Recursos financeiros;
- II. Qualquer forma de bens móveis ou imóveis dos quais o Município seja proprietário, arrendador ou tenha outro tipo de participação proprietária;
- III. Qualquer direito ou outro interesse intangível que seja comprado com recursos do Município, incluindo os serviços de pessoal contratado;
- IV. Suprimentos de escritório, telefones e outros equipamentos e serviços de telecomunicações, correspondências do Governo Municipal, capacidades automatizadas de processamento de dados, instalações de impressão e reprodução, registros do Governo e veículos do Governo; e
- V. Tempo oficial, que é o tempo compreendido dentro do horário de expediente que o servidor está obrigado a cumprir.

Art. 11º A utilização de recursos públicos para fins particulares, como atividades sociais ou culturais, reuniões de empregados e outras, deve limitar-se àquela autorizada em lei.

Seção II CONFLITO DE INTERESSES

Art. 12º Ocorre conflito de interesses quando o interesse particular, seja financeiro, seja pessoal, entra em conflito com os deveres e atribuições do servidor em seu cargo, emprego ou função.

§ 1º Considera-se conflito de interesses qualquer oportunidade de ganho que possa ser obtido por meio, ou em consequência das atividades desempenhadas pelo servidor em seu cargo, emprego ou função, em benefício:



- Do próprio servidor;
- De parente até o segundo grau civil;
- De terceiros com os quais o servidor mantenha relação de sociedade e/ou;
- De organização da qual o servidor seja sócio, diretor, administrador preposto ou responsável técnico.

§ 2º Os servidores públicos têm o dever de declarar qualquer interesse privado relacionado com suas funções públicas e de tomar as medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público.

Art. 13º São fontes potenciais de conflitos de interesse financeiro e devem ser informadas:

- I. Propriedades imobiliárias;
- II. Participações acionárias;
- III. Participação societária ou direção de empresas;
- IV. Presentes, viagens e hospedagem patrocinadas;
- V. Dívidas; e
- VI. Outros investimentos, ativos, passivos e fontes substanciais de renda.

Art. 14º São fontes potenciais de conflitos de interesse pessoal:

- I. Relações com organizações esportivas;
- II. Relações com organizações culturais;
- III. Relações com organizações sociais;
- IV. Relações familiares; e
- V. Outras relações de ordem pessoal.

Parágrafo único. Relacionamentos de ordem profissional que possam ser interpretados como favorecimento de uma das fontes acima, mesmo que apenas aparentem conflito de interesses, devem ser evitados. É facultativa, nesses casos, a consulta à respectiva comissão de ética.

Seção III PRESENTES

Art. 15º Nenhum Servidor deve, direta ou indiretamente, pleitear, sugerir ou aceitar presentes:



- I. De uma fonte proibida; e/ou
- II. Em decorrência do cargo, emprego ou função ocupada.

§ 1º Entende-se como presente qualquer bem ou serviço dado gratuitamente, assim como ajuda financeira, empréstimo, gratificação, prêmio, comissão, promessa de emprego ou favor.

§ 2º Excetua-se do disposto neste código os prêmios concedidos em eventos oficiais.

§ 3º Os presentes que, por razões econômicas ou diplomáticas, não possam ser devolvidos, deverão ser incorporados ao patrimônio do órgão.

§ 4º Considera-se fonte proibida qualquer pessoa, física ou jurídica, que:

- I. Tenha contrato ou pretenda celebrar contrato com o Município;
- II. Esteja sujeita à fiscalização ou à regulação pelo órgão em que o servidor atua; e
- III. Tenha interesses que possam ser afetados pelo desempenho ou não das atribuições do servidor.

Seção IV **OUTRO EMPREGO OU TRABALHO**

Art. 16º Excetuando-se as proibições legais e regulamentares é permitido ao servidor ter outro emprego ou trabalho que não conflite com as atribuições ou com o expediente de trabalho de seu cargo, emprego ou função no Município de Itaúba.

Parágrafo Único. O servidor público deve se atentar ao que determina a Lei Orgânica do Município, bem como o Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Municipal nº 1116/2016), restando a presente Lei o caráter subsidiário às regras lá instituídas.



**CAPÍTULO III
GESTÃO DA ÉTICA**

**Seção I
DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ÉTICA PÚBLICA – COMEP**

Art. 17º Fica instituída a Comissão Municipal de Ética Pública - COMEP, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal e cuja composição deve contemplar apenas servidores públicos efetivos e estáveis e que será composta da seguinte maneira:

- I. 01 (um) Representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal.
- II. 01 (um) Representante da Procuradoria Geral do Município, indicado pelo Procurador-Geral.
- III. 01 (um) Representante da Previdência Social do Município, indicado pelo Prefeito Municipal.
- IV. 01 (um) Representante da Controladoria Interna do Município, indicado pelo Gerente da Controladoria Interna.
- V. 01 (um) Representante da Diretoria de Desenvolvimento Humano indicado pelo respectivo Diretor.
- VI. 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer indicado pelo respectivo Secretário.
- VII. 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde indicado pelo respectivo Secretário.
- VIII. 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Turismo, indicado pelo respectivo Secretário.
- IX. 01 (um) Representante da Secretaria Municipal Ação Social e Cidadania, indicado pelo respectivo Secretário.
- X. 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Obras, Urbanismo e Saneamento Básico, indicado pelo respectivo Secretário.
- XI. 01 (um) Representante da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Itaúba indicado pelo respectivo Presidente; e
- XII. 01 (um) Representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo respectivo Presidente.

§ 1º Os membros da COMEP terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução, sendo nomeados por Portaria do Prefeito Municipal e receberão o tratamento de Conselheiros.



§ 2º Caso as autoridades responsáveis pela indicação dos membros da COMEP não os indiquem em 05 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício em que se oportuniza a menção indicatória, caberá ao Prefeito Municipal realizar a escolha.

§ 3º Os membros da COMEP não percebem remuneração de qualquer espécie e exercem este ofício sem prejuízos das atribuições funcionais de seus cargos, funções ou empregos públicos.

§ 4º O presidente da COMEP será escolhido pelos seus próprios conselheiros.

§ 5º Agentes públicos que estejam respondendo a processo civil, penal ou administrativo ficam impedidos de compor ou secretariar a COMEP.

§ 6º A escolha realizada pelas autoridades mencionadas neste artigo poderá recair sobre qualquer servidor da Administração Pública municipal, desde que efetivo e estável, independentemente de sua lotação.

§ 7º O agente público indicado para compor a COMEP somente poderá recusar o encargo por motivo escrito e devidamente fundamentado.

Seção II DA DENÚNCIA

Art. 18º A denúncia fundamentada por falta ética pode ser apresentada por qualquer cidadão ou autoridade através dos seguintes meios:

- I. Ouvidoria Pública municipal, através dos mecanismos lá existentes;
- II. Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, através de petição escrita em que haja a devida identificação do denunciante; ou
- III. Através da Controladoria Geral do Município, através de petição escrita em que haja a devida identificação do denunciante.

§ 1º As denúncias recebidas devem ser imediatamente encaminhadas ao Presidente da COMEP.



PREFEITURA DE
ITAÚBA
Juntos Podemos Mais
Gestão 2017/2020

§ 2º Caso a denúncia tenha sido apresentada na Ouvidoria Pública de forma presencial ou por telefone, deve o setor reduzi-la a termo escrito e fazer o encaminhamento, respeitado o sigilo do denunciante caso tal fato seja requerido por ele.

Art. 19º As decisões da COMEP serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao presidente da Comissão, se for o caso, o voto de qualidade.

Parágrafo único. As reuniões da COMEP serão instaladas desde que presentes 07 (sete) conselheiros.

Art. 20º Caso se identifique que a falta ética corresponde à infração funcional de caráter disciplinar a ser apurada no âmbito de sindicância ou processo administrativo disciplinar, a COMEP encaminhará os documentos à Controladoria Geral do Município para a tomada das providências cabíveis.

Parágrafo único. O fato da COMEP entender que houve o cometimento de falta disciplinar não vincula, sob nenhum aspecto, o entendimento que a Comissão Processante de Sindicância Administrativa ou de Processo Administrativo Disciplinar formará sob a situação.

Art. 21º O processo de apuração de prática de falta ética prevista neste Código será instaurado pela COMEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

§ 1º O agente público será notificado para manifestar-se por escrito no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O denunciante, o próprio agente público, bem assim a COMEP, de ofício, poderão produzir prova documental.

§ 3º A COMEP poderá promover as diligências que considerar necessárias, bem como solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível, inclusive da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º Concluídas as diligências mencionadas no parágrafo anterior, a COMEP oficiará o agente público para nova manifestação escrita, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5º Se a COMEP concluir pela procedência da denúncia, adotará uma das penalidades previstas no art. 7º, com notificação ao denunciado e ao seu superior hierárquico.



§ 6º Caso não seja identificada nenhuma infração ética, o processo será arquivado sem que se faça qualquer menção ao fato apurado no assento funcional do servidor.

§ 7º Todas as comunicações ou notificações da COMEP referentes a processo de apuração de falta ética serão encaminhadas ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração que, através de protocolo, fará as devidas notificações.

§ 8º Da penalidade aplicada caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do agente público.

§ 9º O Prefeito Municipal poderá solicitar parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município antes de decidir o recurso.

§ 10º A decisão do Prefeito Municipal no recurso será exarada por despacho no âmbito do processo administrativo para apuração de falta ética.

§ 11º Da decisão do Prefeito Municipal não caberá qualquer outro recurso administrativo.

§ 12º Todos os prazos deste Código são contados na forma prevista no Código de Processo Civil de 2015 (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Art. 22º A penalidade aplicada, após o trânsito recursal administrativo, será registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

Parágrafo único. A penalidade de advertência ou de censura terá seu registro cancelado, após o decurso de 03 (três) anos contados de sua aplicação, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova violação às normas estipuladas neste Código. Havendo reiteração de falta ética dentro deste prazo, iniciam-se novos 03 (três) anos para o cancelamento.

Art. 23º Na hipótese de constar nos assentamentos funcionais registro de aplicação penalidade nos últimos três anos, o Departamento de Recursos Humanos deverá incluir tal informação nos procedimentos relativos à designação de servidor para funções de confiança ou para nomeação de cargos em comissão para subsidiar a tomada de decisão da autoridade nomeante.

Art. 24º Os trabalhos desenvolvidos na COMEP serão considerados prestação de relevante serviço público e constarão dos assentamentos funcionais de seus membros.



Art. 25º Quando o assunto a ser apreciado envolver parentes ascendentes, descendentes ou colaterais até o 3º grau de integrante titular da COMEP, este ficará impedido de participar do processo.

Art. 26º A COMEP reunir-se-á ordinariamente duas vezes ao ano e, extraordinariamente, quando convocada por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 27º As matérias sob exame nas reuniões da COMEP são consideradas de caráter reservado. As reuniões e todas as conclusões serão registradas em ata. Eventuais ausências às reuniões deverão ser justificadas pelos integrantes da COMEP.

Art. 28º A divergência de entendimento entre os membros da COMEP em autos de processo de apuração de infração ética deverá constar das atas de reunião e do relatório final.

Art. 29º Os membros da COMEP não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal do Colegiado.

Art. 30º A COMEP, se entender necessário, poderá fazer recomendações ou sugerir ao Prefeito Municipal a edição de normas complementares, interpretativas e orientadoras das disposições deste Código.

Art. 31º A COMEP responderá consultas formuladas pelo Prefeito Municipal sobre situações específicas e que estejam no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. O resultado dessas consultas serão respondidos através de Notas de Orientação.

Art. 32º A COMEP deve organizar palestras informativas dirigidas aos agentes públicos e que versem sobre gestão da ética pública.

Seção III DAS CENSURAS

Art. 33º A transgressão aos princípios e às normas contidas neste Código, sem prejuízo das sanções e regras, que serão processadas de forma autônoma e apartada a depender



da matéria apurada, constituirá infração ética suscetível, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso, às seguintes censuras:

- I. Censura privada; e
- II. Censura pública.

§1º A imposição das censuras obedecerá à gradação deste artigo, salvo no caso de manifesta gravidade ou reincidência.

§2º Na fixação da censura, serão considerados os antecedentes do denunciado, as circunstâncias de fato e as consequências do ato praticado ou conduta adotada.

§3º A censura privada poderá conter determinação de fazer, não fazer, alterar, modificar ou se retratar do fato ou conduta praticados, por meios e instrumentos considerados eficazes para atingir os objetivos pretendidos.

§4º A aplicação de censura pública deverá ser levada ao conhecimento geral por meio de publicação do Diário Oficial do Estado e do Município, de ordem do Chefe do Poder Executivo, identificando claramente o objetivo, o nome do censurado, o órgão ou entidade de lotação do servidor e o motivo de aplicação da censura.

§5º Qualquer censura pública ou privada, deverá ser informada à unidade responsável pela gestão dos recursos humanos, para registro nos assentamentos funcionais, com implicações, quando previsto em lei ou regulamento, nos processos de promoção, bem como nos demais procedimentos próprios da carreira do servidor.

Art. 34º Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código.

Parágrafo único. Poderá a Comissão de Ética, dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para a Comissão Permanente de Processo Disciplinar da Prefeitura Municipal de Itaúba, caso houver, e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo à Comissão de Ética do órgão hierarquicamente superior o seu conhecimento e providências.



Art. 35º A denúncia, para efeito deste Código, compreende a formalização de informação na qual se alega uma transgressão ao Código de Ética por um servidor ou por servidores de um órgão ou entidade pública.

Parágrafo Único. Complementa o presente código, as regras instituídas para a criação e instituição da Ouvidoria Geral do Município, órgão vinculado à apuração e o processamento de denúncias geradas pelos canais de comunicação do município.

Art. 36º A denúncia, independente de onde tenha a mesma sido originada, em se tratando de faltas ou transgressões ao presente Código de Ética, deve ser encaminhada ao Conselho Superior de Ética Pública do Município, aos cuidados do seu presidente, dando-se conhecimento do fato à repartição ou pasta em que o denunciado atua, devendo a mesma conter:

- I. Nome(s) do(s) denunciante(s);
- II. Nome(s) do(s) denunciado(s); e
- III. Prova ou indício de prova da transgressão alegada.

Seção IV

FICHA LIMPA ADMINISTRATIVA

Art. 37º Em cada órgão ou repartição do Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações do Município de Itaúba em que qualquer cidadão houver de tomar posse ou ser investido em função pública, independentemente do regime, deverá ser prestado, perante a Comissão Municipal de Ética Pública do Município de Itaúba, um compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética. (Conforme anexo I.)

Art. 38º Ficam impedidos de serem empossados em qualquer tipo de cargo vinculado ao Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações do Município de Itaúba, seja ele proveniente de mandato, contrato ou qualquer tipo de ato jurídico que repercuta em prestação de serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, os cidadãos que possuam qualquer tipo de condenação judicial de segunda instância ou colegiada de crimes contra a Administração Pública, Improbidade Administrativa ou qualquer outra infração que envolva lesão ou possível lesão à Administração Pública em geral, de todo e qualquer órgão judicial dos entes federativos pátrios.



PREFEITURA DE
ITAÚBA
Juntos Podemos Mais

Gestão 2017/2020

Art. 39º Ficam também impedidos de serem empossados em qualquer tipo de cargo vinculado ao Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações do Município de Itaúba, cidadãos que possuam condenação administrativa colegiada oriunda de todo e qualquer Tribunal de Contas dos Estados Federativos ou da União, desde que tais decisões colegiadas deliberem expressamente pelo reconhecimento de dolo do agente condenado por lesão ao erário ou por condutas que tenham gerado qualquer tipo de prejuízo dessa natureza.

§1º Além dos requisitos impostos pelas legislações vigentes, o pretense servidor público municipal que venha a ser empossado para os todos e quaisquer cargos ou funções do Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações do Município de Itaúba, deverá firmar o compromisso público declaratório, sob as penalidades da Lei, de que não possui condenações judiciais em segunda instância ou colegiadas, nem condenação de tribunais de contas, respeitado o esgotamento de recursos em sede de condenação em segunda instância ou colegiada para incidência da proibição intitulada “Ficha Limpa Administrativa”.

§2º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar essa seção através de mecanismos normativos internos, sempre visando à impossibilidade de se permitir a investidura em cargos públicos de cidadãos que tenham, eventualmente, as características aqui elencadas, não cabendo, em qualquer hipótese, a excepcionalidade dessa regra.

§3º Até que advenha instrumento normativo próprio, todo o processamento da investidura e posse em cargos públicos do Município de Itaúba deverá contar com o parecer favorável da Comissão Municipal de Ética Pública do Município de Itaúba em até 05 (cinco) dias úteis, que conhecerá do assunto tão logo à repartição que represente o Recursos Humanos do município receba a documentação que importe a publicação de eventuais atos de posse e investidura em cargos públicos vinculados ao Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações do Município de Itaúba, atendo-se o Conselho somente à análise de eventuais condenações judiciais em Segunda Instância ou Colegiadas e condenações de Tribunais de Contas, respeitado o esgotamento de recursos em sede de condenação em segunda instância ou colegiada para incidência de tal vedação intitulada “Ficha Limpa Administrativa”.



PREFEITURA DE
ITAÚBA
Juntos Podemos Mais
Gestão 2017/2020

Seção V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40º Para fins de apuração de comprometimento ético entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder municipal, ou qualquer setor onde prevaleça o interesse do Município.

Art. 41º Aplicam-se subsidiariamente ao presente código todas as regras elencadas junto à Lei Orgânica do Município de Itaúba.

Art. 42º Fica instituído o Código de Ética dos Agentes Públicos do Poder Executivo, Legislativo e Autarquias das Fundações do Município de Itaúba, Estado Mato Grosso, entrando o mesmo em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

VALCIR DONATO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PUBLICADO E AFIXADO NO MURAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 24/10/2019 a 22/11/2019.



ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO

Tomo ciência e acato os valores e princípios estipulados no Código de Ética do Servidor Público e da Alta Administração do Município de Itaúba, zelando para o seu devido cumprimento, comprometo-me com sua observância e acatamento a todos os valores morais que se apliquem à Administração Pública.

O presente termo de compromisso atende ao disposto no artigo Art. 3º do Código de Ética Municipal, que norteiam os princípios éticos da conduta ético-funcional dos agentes da Administração Pública Municipal, Fundações e Autarquias.

Nome: _____

Cargo: _____

Lotação: _____

_____, ____ de ____ de 20____.
(local, dia, mês e ano)

ASSINATURA

Parágrafo único. A posse em cargo ou função pública que submeta a autoridade às normas do Código de Conduta da Alta Administração Federal deve ser precedida de consulta da autoridade à Comissão de Ética Pública acerca de situação que possa suscitar conflito de interesses.